



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**LEI N° 4.303, DE 18 DE JULHO DE 2025.**

Dispõe sobre a fiscalização e a proibição do acesso de crianças e adolescentes a locais inadequados no município de Linhares, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, a saber:

**Art. 1º** Fica proibido, no Município de Linhares, o acesso de crianças e adolescentes a locais considerados inadequados à sua faixa etária, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e demais legislações vigentes.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se locais inadequados:

I – estabelecimentos que promovam atividades de conteúdo pornográfico, erótico ou que incitem a violência;

II – (VETADO).

**Art. 3º** Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 2º deverão:

I – exigir documento oficial de identificação para comprovação da idade de seus frequentadores;

II – manter avisos visíveis informando a proibição do acesso de menores de idade, quando for o caso;

III – comunicar imediatamente o Conselho Tutelar ou a autoridade competente em caso de descumprimento desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no exercício de suas funções, fornecerá os meios necessários para a aplicação desta Lei, incluindo a definição dos órgãos encarregados das medidas administrativas e de fiscalização.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei por parte de estabelecimentos acarretará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

I – advertência por escrito na primeira ocorrência;

II – multa no valor de 200 URML (Unidade de Referência do Município de Linhares), dobrada em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de reiterado descumprimento, a ser decidido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

**LUCAS SCARAMUSSA**  
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**RODRIGO SALES CAMPELO**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos